



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Justificativa para a Não Elaboração de Estudo Técnico Preliminar

O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre os documentos que devem instruir o processo de contratação direta, estabelece a obrigatoriedade do documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. A própria redação legal evidencia que tais documentos complementares não são exigidos de forma absoluta, mas apenas quando compatíveis com a natureza do objeto a ser contratado.

No caso em tela, a contratação por inexigibilidade decorre da necessidade urgente de acolhimento institucional de criança em situação de risco, serviço que já vem sendo prestado pela mesma entidade a outras crianças encaminhadas pelo Município. A urgência do atendimento e a continuidade do vínculo com a instituição já reconhecida tornam incompatível a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, uma vez que não há alternativas de mercado a serem analisadas, nem tempo hábil para a realização de estudos comparativos.

Cumprir destacar que a Secretaria Municipal de Assistência Social já possui justificativas documentais em processos anteriores que comprovam a adequação da entidade, a padronização de valores praticados e a inviabilidade de competição. Assim, os elementos técnicos e administrativos necessários já estão presentes no processo, sendo desnecessária a elaboração de um novo Estudo Técnico Preliminar.

Dessa forma, a não elaboração do ETP encontra amparo no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, configurando medida legítima, eficiente e proporcional, que assegura a celeridade indispensável à proteção dos direitos da criança, sem prejuízo da motivação, legalidade e transparência do processo de inexigibilidade.